



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º-A, inseridos na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 por meio do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, na forma como se segue, e suprime-se o §5º do art. 1-B da mesma Lei:

"Art. 1º-A:

- I - pela Associação Nacional de Pós-Graduandos;
- II - pela União Nacional dos Estudantes;
- III - pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas;
- IV - pelas entidades estudantis estaduais, municipais e distritais;
- V - pelos diretórios centrais dos estudantes; e
- VI - pelos centros e diretórios acadêmicos;

§ 1º A Carteira de Identificação Estudantil será gratuita para o estudante, mediante repasse de recursos do Ministério da Educação para as entidades listadas neste artigo.

.....
§ 2º A Carteira de Identificação Estudantil será emitida conforme modelo único padronizado nacionalmente, disponibilizado pelas entidades referidas no caput, com certificação digital do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, permitidas até

CD19151.49762-30

cinquenta por cento de características locais.

.....
§ 8º As entidades referidas no caput disponibilizarão aos estabelecimentos referidos no caput do art. 1º e ao Poder Público o rol dos nomes e os números de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A capilaridade das entidades estudantis permite que sejam facilmente encontradas pelos estudantes, portanto sendo suficiente que elas sejam responsáveis por emitir as Carteiras de Identificação Estudantil.

Levando em consideração a intenção do Governo Federal de prover a Carteira de Identificação Estudantil de forma gratuita aos estudantes, a emenda estabelece o repasse de recursos do orçamento do Ministério da Educação às entidades emissoras do documento.

As alterações nos §§ 2º e 8º se devem simplesmente à renumeração dos incisos do art. 1-A. A supressão do §5º do art. 1-B decorre da desnecessidade desse regramento, tendo em vista que as Carteiras de Identificação Estudantil, visto que cria uma etapa que pode burocratizar a emissão do documento.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, 13 de setembro de 2019.



CD19151.49762-30